

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02
Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
31/01/22
ÀS 16:00 Horas
Ass: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.



INCLUI DISPOSITIVO NO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.012, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o disposto no Art. 4º da Lei Municipal nº 6.012/15, que passa a vigorar com o acréscimo do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...) V – que a empresa e/ou seu(s) sócio(s) não tenham condenação em corrupção de qualquer natureza ou em ato de improbidade administrativa por agente público, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

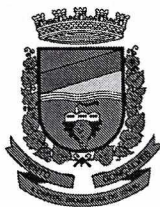
a) este impedimento se estende a todas as formas solidárias de responsabilização para as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, que serão solidariamente responsáveis perante esta Lei;

b) após transcorridos cinco anos da referida decisão que trata o caput deste inciso, poderá o município conceder os benefícios de que trata esta norma; exceto quando se tratar de condenação reincidente;

c) as empresas que celebrarem acordo de leniência, bem como no caso de seus sócios admitirem acordos de colaboração premiada, após o cumprimento de todas as sanções previstas na Lei Federal e aplicadas ao ilícito praticado, terão suspensão a vedação de que trata este inciso.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, dia 23 de Setembro de 2021.



DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 6.012/15, estabelecendo condições para a vedação da concessão de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa, na forma que indica o incluso inciso V ao Art. 4º da referida norma.

Diversos casos de corrupção envolvendo empresas privadas com entes públicos ganharam as manchetes dos meios de comunicação brasileiros nos últimos anos e, historicamente, denúncias de malversação do dinheiro público e de relações promíscuas entre o público e o privado maculam a política nacional.

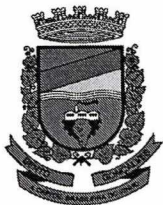
Esses ilícitos trazem diversas consequências negativas à população, ineficácia e inconfiabilidade no poder público, na classe política e sentimento de indignação na população que trabalha incessantemente para ver uma boa parcela do seu salário ser destinada ao pagamento de impostos e posterior esse dinheiro ser o financiador de esquemas fraudulentos.

Desse modo, a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa é incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, o presente projeto busca assegurar que o Município de Bento Gonçalves não privilegie com isenção e auxílio de qualquer natureza empresas envolvidas no desvio de dinheiro público e demais ilicitudes.

Em consonância com o movimento ficha limpa, instaurado na política brasileira e amplamente apoiado pela população, é indispensável que as empresas que recebem incentivos fiscais também possuam reputação ilibada para merecerem tais benefícios.

A lei 12.846/13, já nomeada lei anticorrupção, cujo objetivo é responsabilizar pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira, preenche uma lacuna na legislação brasileira, sendo um novo mecanismo de combate e repressão à corrupção, dentro e fora do país. Ela prevê que as empresas, além do ressarcimento dos prejuízos e independente de comprovação de culpa, possam ser multadas em até 20% do faturamento bruto caso algum administrador ou funcionário se envolva em atos de corrupção pela chamada responsabilidade objetiva. Com a nova lei, é possível aumentar o temor da chamada penalização por "solidariedade", em que a empresa responde administrativa e civilmente pelos atos dos seus administradores e funcionários.

O referido projeto de lei de autoria do vereador Dentinho pretende encarar o problema da contaminação dos negócios das empresas pelas práticas dos atos abrangidos pela Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e enfraquecer a possibilidade de esquemas envolvendo empresas de mesmo sócios e utilização de laranjas. O traço punitivo abraçado pela Lei Anticorrupção fez constar em seu texto dispositivos de grande rigor teórico, mas de pouca aplicação prática, mas o que se pretende aqui é impedir a concessão de benefícios a eventuais



04/20

irregularidades, não tratando de responsabilidades penais, mas apenas caracterizando a impossibilidade da concessão de benefícios.

A solidariedade de coligadas por atos de empresas em corrupção, nos termos da referida lei, adiciona complexidade e incertezas à já estabelecida insegurança advinda dos acordos de leniência firmados pelo MPF, que já atua fora dos estritos termos da referida lei. Ao estabelecer a responsabilização de todas as empresas do mesmo grupo econômico pelos atos ilícitos da Lei Anticorrupção praticado por uma delas, o legislador recorreu a uma espécie de solidariedade jurídica, situação na qual um devedor pode ser chamado a responder pelo pagamento integral da dívida, deve decorrer de previsão legal. De fato, a Lei 12.846/13 previu que as sociedades coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos na lei anticorrupção, especificamente em relação à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

A Lei Federal 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, não tinha por objeto penalizar os demais sócios, porventura existentes, de coligadas de empresas envolvidas em corrupção. Ao limitar a responsabilidade de coligadas às multas e indenizações, fica claro que a intenção só poderia ter sido a de permitir, com relativa agilidade, o recebimento do quinhão do patrimônio da coligada que diz respeito ao sócio envolvido em corrupção, sob pena de confisco, que é vedado pelo inciso IV do Artigo 150 da Constituição Federal quando implementado via tributo. A alocação da responsabilidade jurídica por atos ilícitos da Lei Anticorrupção nas empresas que as praticaram é medida de correta e justa punição.

No caso específico da lei ora proposta, esta solidariedade é fundamental para estancar esquemas de corrupção praticadas por grupos econômicos ligados entre si e estabelece jurisprudência para ampliar o arcabouço legal orientado à segurança do erário e das transações públicas, contratos e licitações. Neste sentido, esta legislação pretende limitar o alcance da responsabilidade de empresas coligadas aos direitos econômicos do sócio envolvido em corrupção (ou, como medida de cautela e meio, a direitos políticos do sócio que impeçam o recebimento, por exemplo, de dividendos e juros sobre o capital).

Por todo o exposto, contamos com a sensibilização e o apoio dos nobres "Edis" para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

RAFAEL L FANTIN – DENTINHO
VEREADOR PSD